



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 19 99
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

52

Processo : 10980.012612/93-58
Acórdão : 201-72.112

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 101.842
Recorrente : CONSTRUTORA CURITIBA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

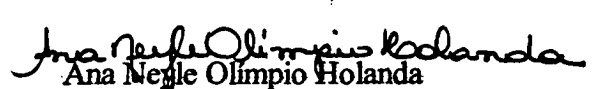
PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS N°s 2.445 E 2.449, DE 1988 - A Resolução do Senado Federal n° 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis n° 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
CONSTRUTORA CURITIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Ana Nery Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sas/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.012612/93-58
Acórdão : 201-72.112

Recurso : 101.842
Recorrente : CONSTRUTORA CURITIBA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CURITIBA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 54/56), em 16/12/93, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 03/93 a 12/93, onde é exigido o crédito tributário de 20.020,23 UFIR, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 58/62), onde, em síntese, alegou o seguinte:

a) que, em função das suas atividades, estaria obrigada ao recolhimento dos créditos apurados pela fiscalização, de conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 07/70, que foi alterada pela Lei Complementar nº 13/73 (*sic*);

b) que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 alteraram a alíquota e a base de cálculo da Contribuição para o PIS, tendo sido declarados inconstitucionais, por isso, não pode ser compelida à exação neles embasada;

c) que, em virtude de lei, por exclusão, não é cabível a cobrança de multa e de juros de mora atualizados pela TRD, a partir de fevereiro de 1991.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“PIS-RECEITA OPERACIONAL BRUTA - Período de apuração: fevereiro de 1.989 a agosto de 1.993. Insuficiência e falta de recolhimento da contribuição. É devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não compete a autoridade administrativa julgar inconstitucionalidade da legislação.

TRD – A Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada entre os dias do vencimento do débito e o anterior ao do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012612/93-58
Acórdão : 201-72.112

Lançamento procedente."

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação e, ao final, pugna pela anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012612/93-58
Acórdão : 201-72.112

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos determinados no auto de infração.

O recurso apresentado pela contribuinte cinge-se, basicamente, à argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, elencados como embasadores da exação.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 84), apresentada em Auto de Infração Complementar, datado em 02/05/94, vê-se que, além dos decretos-leis supracitados, a autoridade autuante citou como base legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar n° 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17/73.

Os dispositivos das Leis Complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

Lei Complementar n° 07/70.

"Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%."

Lei Complementar n° 17/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.012612/93-58
Acórdão : 201-72.112

"Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra b, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%."

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 42/48, em que a alíquota ali determinada é de 0,35% para o período de 02/89 a 12/89, e de 0,65% para o restante, o que leva a crer não ter sido tomado percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. No artigo 3º, b, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição, em dado mês, seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos que, a despeito de também indicadas as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012612/93-58
Acórdão : 201-72.112

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o lançamento de fls. 54/56, uma vez que embasado em dispositivo legal que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, o que abrange a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que os acessórios seguem o principal, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA